

ACÓRDÃO 0655/2022

PROCESSO Nº 0765142021-7 - e-processo nº 2021.000113404-1 ACÓRDÃO Nº 0655/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA

SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA E JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINARES. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA. PERDA DO BENEFÍCIO FISCAL POR INOBSERVÂNCIA AO REGULAR CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. **INFRAÇÃO** CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. **AUTO** DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. **RECURSO** VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nulidade rejeitada em razão de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontrar disponibilizado nos autos a documentação instrutória que serviu de base para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.
- A fruição do benefício fiscal de redução de base de cálculo de que trata o art. 33, XI, "b", do RICMS/PB, está condicionada ao regular cumprimento da obrigação tributária principal. A incorporadora responde pelo pagamento do imposto devido pela incorporada referente aos fatos ocorridos até a data da incorporação. Portanto, ao não efetuar o pagamento dos créditos tributários lancados através doauto deinfração 93300008.09.00000901/2015-23 a autuada incorreu descumprimento de obrigação tributária principal, deixando de ter direito à fruição do benefício fiscal de redução de base de cálculo de que trata o art. 33, XI, "b", do RICMS/PB, desde a data em ficou verificada o inadimplemento, na forma do § 22 do citado artigo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



ACÓRDÃO 0655/2022

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento para manter a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000469/2021-19, lavrado em 29/3/2021, contra a empresa OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.211.981-0, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 6.774.926,40** (seis milhões, setecentos e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e seis erais e quarenta centavos), sendo R\$ 4.516.617,56 (quatro milhões, quinhentos e dezesseis reais mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 2.258.308,84 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e oito reais e quarenta e quatro centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de dezembro de 2022.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA Assessor



ACÓRDÃO 0655/2022

PROCESSO N° 0765142021-7 e-processo n° 2021.000113404-1

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ -

JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA E JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINARES. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR BENEFÍCIO ASSINATURA. PERDA DO FISCAL **POR** REGULAR INOBSERVÂNCIA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. **INFRAÇÃO** CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. **RECURSO** VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nulidade rejeitada em razão de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontrar disponibilizado nos autos a documentação instrutória que serviu de base para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.
- A fruição do benefício fiscal de redução de base de cálculo de que trata o art. 33, XI, "b", do RICMS/PB, está condicionada ao regular cumprimento da obrigação tributária principal. A incorporadora responde pelo pagamento do imposto devido pela incorporada referente aos fatos ocorridos até a data da incorporação. Portanto, ao não efetuar o pagamento dos créditos tributários lançados através do auto de infração nº 93300008.09.0000901/2015-23 a autuada incorreu no descumprimento de obrigação tributária principal, deixando de ter direito à fruição do benefício fiscal de redução de base de cálculo de que trata o art. 33, XI, "b", do RICMS/PB, desde a data em ficou verificada o inadimplemento, na forma do § 22 do citado artigo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000469/2021-



ACÓRDÃO 0655/2022

19, lavrado em 29/3/2021, contra a empresa OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.211.981-0, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota explicativa: O CONTRIBUINTE, ACIMA QUALIFICADO, ESTÁ SENDO AUTUADO POR SUPRIMIR PARCELA DO IMPOSTO ESTADUAL -ICMS, DEVIDO SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS COMUNICAÇÃO (TV POR ASSINATURA) SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO MESMO, FATURADAS POR NOTAS MEIO DE **FISCAIS** DE COMUNICAÇÃO TELECOMUNICAÇÃO, Ε **EM** RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL, NA QUALIDADE DE SUCESSOR EMPRESARIAL DA EMPRESA TNL PCS S/A CCICMS Nº 16132064-3, COM O DEVER DE DILIGÊNCIA, DEIXOU DE CUMPRIR A PRERROGATIVA IMPOSTA NO § 23 DO ART. 33 DO RICMS/PB, QUE TRATA DA REGULARIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS DÉBITOS FISCAIS REMANESCENTES DOS PERÍODOS ABRANGIDOS NO AUTO DE INFRAÇÃO 93300008.09.00000901/2015-23 LAVRADO POR DESCUMPRIMENTO DO § 22 DO ART. 33, ACARRETANDO A IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO **BENEFICIO FISCAL** ESTABELECIDO NA ALÍNEA "B" DO INCISO XI DO ART. 33 DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, QUE CONCEDE À REDUCÃO DA BASE DE CALCULO DE FORMA QUE A CARGA TRIBUTÁRIA **ICMS** SEJA REDUZIDA **PARA** LEVANTAMENTO EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO PARA APURAÇÃO DOS VALORES AUTUADOS, DESCONSIDERAMOS O BENEFÍCIO DA REDUÇÃO PELAS RAZÕES JÁ EXPOSTAS E CONSIDERAMOS A TRIBUTAÇÃO INTEGRAL DO ICMS (28%), DESTA FORMA, OS LANÇAMENTOS ORA EFETUADOS RECAEM SOBRE A BASE DE **INDEVIDAMENTE** REPERCUSSAO CÁLCULO REDUZIDA. Α TRIBUTÁRIA É IGUAL AO VALOR DO ICMS NÃO DEBITADO, HAJA VISTA A ININTERRUPTA OCORRENCIA DE SALDO DEVEDORES EM CADA PERÍODO DE APURAÇÃO. A AUDITORIA FOI REALIZADA POR MEIO DA ANÁLISE DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS 115/03 BEM COMO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), QUE SERVIRAM DE BASE PARA ELABORAÇÃO DO ANEXO I E II DEMONSTRATIVOS ANALÍTICOS E RESUMO DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ASSINATURA) QUE DEIXARAM DE SER TRIBUTADAS PELA REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO E QUE INTEGRAM O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. .

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 6.774.926,40** (seis milhões, setecentos e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), sendo R\$ 4.516.617,56 (quatro milhões, quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), de ICMS, por infringência ao artigo 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97, e R\$ 2.258.308,84 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e



ACÓRDÃO 0655/2022

oito reais e oitenta e quatro centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, inciso II, alínea "e", da Lei n.º 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 5.089.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração, pelo DTe, em 1/6/2021, conforme fls. 5.089, o contribuinte apresentou peça reclamatória, protocolada em 30/6/2021, posta às fls. (fls. 5091 a 5251), na qual promove as seguintes alegações:

- 1) Faz um breve relato da infração e dispositivos tidos como infringidos e em seguida afirma que o auto de infração é nulo, por não indicar os fundamentos legais, a materialidade e o cálculo do tributo devido;
- 2) Não deveria ter sido excluído o benefício fiscal, pois o auto de infração nº 93300008.09.00000901/2015-23 foi lavrado em face da TNL PCS S/A (e não da Oi Móvel S/A) e se refere a fatos geradores ocorridos antes da incorporação da mencionada empresa;
- 3) A Impugnante está sendo penalizada, com sua exclusão do benefício fiscal, aprovado pelo Convênio ICMS nº 78/15, em razão da penalidade imposta à sua incorporada, situação que viola o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5°, XLV, da CRFB/88, além de desconsiderar os princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade;
- 4) Não há elemento legal de conexão entre o AI nº 93300008.09.00000901/2015-23 e a cobrança impugnada nos autos, já que as obrigações supostamente descumpridas naquela oportunidade se fundamentam em Convênio de ICMS diverso e já revogado;
- 5) A época da maior parte dos fatos geradores ora autuados, os débitos exigidos por meio do supracitado auto de infração nº 93300008.09.00000901/2015-23 sequer existiam, já que constituídos definitivamente apenas em 28/3/2018;
- 6) Somente há inadimplemento a partir do momento em que a Impugnante foi cientificada sobre o acórdão irrecorrível do CRF que reconheceu a legitimidade da cobrança e, por conseguinte, atestou a existência do débito tributário;
- 7) A constituição definitiva do auto de infração nº 93300008.09.00000901/2015-23 ocorreu em 28/3/2018, logo, o Contribuinte, em tese, teria perdido o benefício fiscal somente a partir de abril de 2018;
- 8) Não poderia haver revisão retroativa da sistemática fiscal regularmente instituída e observada pelo Contribuinte, logo, a Impugnante tinha total direito de apurar sua carga tributária conforme previsto nos Convênios



ACÓRDÃO 0655/2022

ICMS nº 78/2015 e 99/15, não sendo legítima a pretensão da fiscalização de, retroativamente, majorar a carga tributária de forma que o ICMS seja calculado à alíquota de 28%;

- 9) Ainda que seja mantida a decisão de exclusão da Impugnante da sistemática prevista no art. 33, XI, "b" do RICMS, a autuação não merece prosperar, já que é impositiva a reformulação do cálculo do ICMS, para que sejam abatidos os créditos a que tinha direito no período, à luz da vedação prevista no art. 33, §20, II, do RICMS/PB;
- 10) Deve ser deduzida da base de cálculo do ICMS valores que correspondem à remuneração de meios de equipamentos necessários à prestação de serviços, que não se constituem efetiva prestação de serviço de comunicação;
- 11) A multa capitulada deve ser cancelada, ou, no mínimo recalculada, tendo em vista a equivocada aplicação do art. 82, II, "e", da Lei nº. 6.379/96, quando o aplicável seria o art. 82, I, "b", do referido diploma, atentandose para o que dispõe o artigo 112 do CTN.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA. PERDA DO BENEFÍCIO FISCAL POR INOBSERVÂNCIA AO REGULAR CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei n° 10.094/13.
- A fruição do benefício fiscal de redução de base de cálculo de que trata o art. 33, XI, do RICMS/PB, está condicionada ao regular cumprimento da obrigação tributária principal.
- Nos termos do art. 113 do CTN, em seu § 1º, a obrigação principal tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.
- A autuada, na qualidade de responsável pelo pagamento do imposto devido pela TNL PCS S/A, referente a fatos ocorridos até a data da incorporação, ao não providenciar o pagamento dos créditos tributários lançados através do auto de infração nº 93300008.09.00000901/2015-23 incorreu no descumprimento de



ACÓRDÃO 0655/2022

obrigação tributária principal, deixando de ter direito a fruição do benefício fiscal de redução de base de cálculo de que trata o art. 33, XI, do RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DTe, com ciência em 23/5/2022 (fl. 5.269), a Reclamante apresentou Recurso Voluntário em 22/6/2022 (fls. 5.270/5.324), reiterando as mesmas alegações promovidas na instância *a quo*, reforçando os seguintes argumentos:

Da nulidade do auto de infração por indicação genérica dos dispositivos supostamente infringidos e da impossibilidade de aferir qual a base de cálculo e a expiração da validade da OS nº 93300008.12.00006769/2018-66.

Ao final, a autuada requer, preliminarmente, a nulidade do auto de infração pelos motivos expostos, no mérito, a sua improcedência e, na hipótese de manutenção, seja reformulado para abatimento de créditos a que teria direito, que sejam excluídas da base de cálculo os valores que não remunerem a efetiva prestação do serviço de comunicação, que a multa seja revista pelos motivos expostos na defesa.

A Reclamante manifesta o interesse em realização sustentação oral no julgamento do presente recurso, nos termos do art. 83 da Lei nº 10.094/13 e que as intimações sejam feitas em nome do advogado.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

Eis o breve relato.

1 VOTO

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente o art. 41 da Lei nº 10.094/13 e o art. 142 do CTN.

Diante da constatação de falta do recolhimento do ICMS, a Fiscalização promoveu a autuação do contribuinte com fundamento legal no art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec.18.930/97 e propôs a multa prevista no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96, conforme os dispositivos a seguir transcritos:



ACÓRDÃO 0655/2022

RICMS/PB

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

(...)

II - até o 15° (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09)

(...

III - até o 20° (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

IV - até o 10° (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais; (...)

V - no prazo normal estabelecido para a respectiva categoria econômica, pelo contribuinte regularmente inscrito neste Estado, quando emitente do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, na prestação de serviços de transporte de mercadorias ou bens de sua propriedade, produção, comercialização ou em consignação, utilizando veículo próprio ou contratado a transportador autônomo:

VI - na data do encerramento das atividades do contribuinte, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento, observado o disposto no inciso XI do art. 14;

VII - no caso de transporte aéreo, o recolhimento do imposto será efetuado, parcialmente, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do valor devido no mês anterior ao da ocorrência dos fatos geradores, até o dia 10 (dez) e a sua complementação até o último dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços;

VIII – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária (...)

Lei nº 6.379/96

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

II - de 50% (cinquenta por cento): (...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo; (g.n)

Antes de avançar no mérito da demanda, passo a analisar as preliminares trazidas pela Reclamante de nulidade do auto de infração por indicação genérica dos dispositivos supostamente infringidos e da impossibilidade de aferir qual a base de cálculo e a expiração da validade da OS nº 93300008.12.00006769/2018-66.

Conforme é cediço, os prazos dos trabalhos de fiscalização do ICMS são impróprios, sendo permitida a prorrogação deles por motivos justificados, uma vez que o



ACÓRDÃO 0655/2022

interesse público obriga que todos os ilícitos tributários sejam apurados, independentemente da complexidade e do trabalho que tenha que ser realizado para atingir esse fim.

A esse propósito, vale mencionar excerto do voto do Acórdão nº 111/2019, exarado pelo Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, cuja dicção depreende-se a rigidez dos argumentos ora apresentados:

"Em outro ponto, ao se referir ao prazo de encerramento das atividades de fiscalização, discorreu o contribuinte sobre prerrogativas que a ele não se dirige. Ora, o prazo, além de ser daqueles que se consideram impróprios, dada a própria natureza da atividade de fiscalização, na qual a circunstância do caso concreto será fundamental para avaliar em qual tempo deve se concluir, não é assunto que a ele interesse, já que o não cumprimento no prazo aventado será contexto a influir na relação de emprego entre o Estado da Paraíba e a autoridade fazendária, tão somente, configurando, na pior das hipóteses em casos de responsabilidade funcional."

Por esse motivo, a expiração e a consequente prorrogação da ordem de serviço em razão de intercorrências próprias do serviço administrativo tributário, decorrentes do seu regular processamento – férias, licenças, doenças, aposentadoria do servidor ou a própria complexidade do serviço –, não causam, em regra, prejuízo ao administrado.

Portanto, entendo que não houve cerceamento da defesa do contribuinte pela razão apresentada, não se configurando caso de nulidade, dentro do princípio "pas nullité sans grief", segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se houver demonstração de efetivo prejuízo para a parte.

No que concerne a afirmação de que a acusação é genérica e que não é possível aferir qual é a base de cálculo entendo, com todas as vênias, que a Reclamante está equivocada.

A acusação veio acompanhada dos seguintes anexos:

- i. ANEXO II DEMONSTRATIVO RESUMO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (TV POR ASSINATURA) QUE DEIXARAM DE SER TRIBUTADOS PELA REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO (Auto de Infração n 0496/2021-19
- ii. ANEXO I DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (TV POR ASSINATURA) QUE DEIXARAM DE SER TRIBUTADOS PELA REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO (Auto de Infração n 0496/2021-19)

No Anexo I foi apresentada a base de cálculo mensal, a alíquota e tributo devido na competência correspondente. E no Anexo II foram listados um a um os documentos de origem dessa base de cálculo mensal. Assim, entendo que foram satisfeitos os requisitos materiais de constituição do crédito tributário contidos no art. 142 do CTN.

Quanto à indicação genérica do art. 106 do RICMS/PB a Reclamante trouxe julgados dessa Corte que de fato afastaram acusações com base somente nesse dispositivo



ACÓRDÃO 0655/2022 Página 10

legal. Não obstante, nesses autos existe uma pormenorizada nota explicativa, indicando precisamente os fatos e a legislação especialmente aplicável à matéria.

Assim, me acosto ao entendimento da i. Julgadora Singular, para quem:

"Não há que se falar em descrição genérica, tampouco, falta de indicação dos dispositivos legais tidos como infringidos, pois, houve o complemento em Nota Explicativa, cujo teor foi perfeitamente entendido pela autuada, que, ao longo de sua defesa, demonstrou total compreensão dos fatos infringentes e dos dispositivos legais infringidos. Desta forma, não ficou caracterizado o cerceamento de defesa como alegado pela autuada, estando o lançamento apto a produzir seus efeitos, atendidas as disposições contidas no art. 142 do CTN."

Devo me pronunciar ainda que a reclamante protestou pela produção de provas e de perícia fiscal em primeira instância. Não obstante, a perícia não tem previsão legal no processo administrativo tributário. Outrossim, os documentos carreados aos autos são suficientes ao convencimento desse relator, não sendo necessária a abertura de Diligência¹.

Pelo exposto, não há se falar em nulidades formais no presente procedimento, motivo pelo qual passo a decidir sobre o seu mérito.

Na nota explicativa, o Auditor Fiscal afirma que o contribuinte deixou de cumprir a prerrogativa imposta no § 23 do art. 33 do RICMS/PB, que trata da regularização do recolhimento dos débitos fiscais remanescentes dos períodos abrangidos no auto de infração 93300008.09.00000901/2015-23.

Cumpre-nos assinalar que o art. 33 do RICMS/PB, em seu inciso XI, §§ 20 a 23, dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de televisão por assinatura, nas condições nele especificadas, conforme se aduz dos dispositivos, abaixo transcritos:

Art. 33. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes, de forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo indicados: (...)

XI - nas prestações de serviço de televisão por assinatura, observado o disposto nos §§ 20 a 23 (Convênios ICMS 78/15 e 99/15);

a) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2000;

b) 15% (quinze por cento) (Convênios ICMS 78/15 e 99/15); (...)

§ 20. A utilização do benefício previsto no inciso XI observará, ainda, o seguinte (Convênio ICMS 78/15):

I - será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação;

¹Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.



ACÓRDÃO 0655/2022 Página 11

- II o contribuinte que optar pelo benefício não poderá utilizar quaisquer créditos fiscais;
- III fica condicionada ao regular cumprimento da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação; (grifei)
- IV que todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço, quando fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de comunicação;
- V o contribuinte deverá (Convênio ICMS 135/13):
- a) divulgar no seu site, de forma permanente e atualizada, a descrição de todos os tipos de pacotes de televisão por assinatura comercializados, isoladamente ou em conjunto com outros serviços, com os correspondentes preços e condições;
- b) manter à disposição do fisco, em meio magnético, as ofertas comercializadas, por período de apuração;
- c) quando da comercialização conjunta, em pacotes, de serviço de televisão por assinatura e outros serviços:
- 1. discriminar, nas respectivas faturas e notas fiscais, os preços correspondentes a cada modalidade de serviço, de forma a demonstrar a sua independência e a sua aderência às ofertas divulgadas nos sites;
- 2. observar que o valor da prestação de serviço de televisão por assinatura não será superior ao preço do mesmo serviço, prestado isoladamente em iguais condições a assinantes individuais ou coletivos.
- § 21. A opção a que se referem os incisos I e II do § 20 será feita para cada ano civil (Convênios ICMS 78/15).
- § 22. O descumprimento das condições previstas nos incisos II ao V do § 20 deste artigo implica perda do benefício a partir do mês subsequente àquele em que se verificar o inadimplemento (Convênios ICMS 78/15).
- § 23. A reabilitação do contribuinte à fruição do benefício previsto no inciso XI ficará condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao pedido de seu parcelamento, a partir do mês subsequente ao da regularização (Convênio ICMS 78/15).

Inconformada, a Reclamante afirma que não deveria ter sido excluído o benefício fiscal, pois o auto de infração nº 93300008.09.00000901/2015-23 foi lavrado em face da TNL PCS S/A (e não da Oi Móvel S/A) e se refere a fatos geradores ocorridos antes da incorporação da mencionada empresa.

A Julgadora Singular manifesta-se sobre o tema argumentando que a autuada é responsável tributária pelos tributos devidos pela incorporada, na forma do art. 129 a 132 do CTN, assim discorrendo:

"Diante da existência de créditos tributários constituídos através do auto de infração nº 93300008.09.00000901/2015-23, que se referem a débitos fiscais de obrigações tributárias dos períodos de 2010 a 2013, referentes a prestações de serviços de televisão por assinatura, lavrados contra a empresa TNL PCS S/A, a autuada incorreu na irregularidade quanto ao cumprimento da obrigação tributária principal, tendo em vista sua responsabilidade no pagamento dos



ACÓRDÃO 0655/2022 Página 12

tributos devidos pela empresa TNL PCS S/A, na condição de empresa incorporadora, conforme dispõe o CTN, em seus artigos 129 a 132, vejamos:

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data. (...)

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual."

Com efeito, é incontroversa a responsabilidade tributária atribuída por lei à empresa incorporadora pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado incorporadas.

Nesse sentido, a Recorrente aduz que não questiona sua responsabilidade pelo referido débito e afirma que está discutindo judicialmente essa matéria. Defende apenas a impossibilidade de que a punição estabelecida à TNL PCS S/A lhe impeça de usufruir da sistemática de apuração prevista no art. 33, "XI", "b" do RICMS.

Pois bem, percebe-se nos argumentos da Reclamante uma ideia de analogia entre a esfera penal e a administrativa. No entanto, como bem frisou a nobre Julgadora Singular o que se discute nos autos é a responsabilidade tributária por incorporação, portanto, a inadimplência fiscal passa para a esfera da Reclamante, sujeitando-a à perda do direito à redução da base de cálculo do imposto.

A responsabilidade em questão é administrativa e tributária e implica no pagamento do crédito tributário devido por sucessão empresarial. Logo, a perda do benefício que lhe foi imputada decorre do inadimplemento da obrigação tributária principal e não foi decorrente de uma punição estabelecida à TNL PCS S/A como afirma.

A Reclamante argumenta que não há elemento legal de conexão entre o AI nº 93300008.09.00000901/2015-23 e a cobrança impugnada nos autos, já que as obrigações supostamente descumpridas naquela oportunidade se fundamentam em Convênio de ICMS diverso e já revogado.

Em relação aos Convênios 57/99, 99/2015 e 78/2015, citados pela Reclamante, observa-se que a matéria regulamentada por eles é correlata, qual seja, a redução de base de cálculo de ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura. Assim, reputo correta a análise feita pela Julgadora Singular:

"O fato é que, na época dos fatos geradores que ensejaram o auto de infração nº 93300008.09.00000901/2015-23, o benefício de redução de base de cálculo nas prestações de serviço de televisão por assinatura estava regulamentado pelo Convênio ICMS nº 57/99, incorporado a legislação estadual, e a partir de



ACÓRDÃO 0655/2022

18.08.2015, o Convênio ICMS nº 78/2015, alterado pelo Convênio ICMS nº 99/2015, passou a regulamentar o referido benefício, e, consequentemente, não haveria sentido existir dois Convênios (99/2015 e 78/2015) tratando da mesma matéria, o que levou a revogação do Convênio ICMS nº 57/99 através do Convênio ICMS 99/2015.

A legislação Estadual incorporou ambos os Convênios, 57/99 e 98/15, como se vê no histórico do RICMS/PB:

Art. 33 (...) Acrescentado o inciso XI ao art. 33 pelo art. 4º do Decreto nº 20.820/99 (DOE de 28.12.99).

XI - nas prestações de serviço de televisão por assinatura, observado o disposto nos §§ 11 e 12 (Convênio ICMS 57/99):

Nova redação dada ao "caput" do inciso XI pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 32.138/11 (DOE de 12.05.11). OBS: Efeitos a partir de 01.06.11 (...)

XI - nas prestações de serviço de televisão por assinatura, observado o disposto nos §§ 20 a 23 (Convênios ICMS 57/99 e 20/11);

XI - nas prestações de serviço de televisão por assinatura, observado o disposto nos §§ 20 a 23 (Convênios ICMS 78/15 e 99/15);"

Correta também a conclusão de que a autuação em deslinde se fundamenta no inadimplemento da obrigação principal pela autuada, por descumprimento do art. 33, XI, do RICMS/PB, norma que incorporou ambos os Convênios, 57/99 e 98/15 na legislação estadual.

Por isso, inobstante o crédito tributário do Auto de Infração ter sido constituído sob a égide do Convênio ICMS nº 57/99, a dívida passou legalmente para a incorporadora, sendo esse o vínculo legal para a cobrança ora em análise.

Em seguida, a Reclamante afirma que somente haveria inadimplemento a partir do momento em que fora cientificada sobre o acórdão irrecorrível do CRF que reconheceu a legitimidade do auto de infração nº 93300008.09.00000901/2015-23, por conseguinte, atestou a existência do débito tributário.

Importa destacar que a perda do benefício de redução da base de cálculo decorreu do auto de infração nº 93300008.09.00000901/2015-23, lavrado contra a incorporada, e discutido no processo administrativo tributário nº 0855962015-0. Esse crédito tributário originário foi definitivamente constituído com a ciência do Recurso de Embargos Declaratórios, ocorrida em 28/3/2018.

Tenha-se presente que a definitividade do lançamento constitui a autuada como devedora desde a data do vencimento originário da obrigação tributária, conforme o art. 161 do CTN², estando correta a Julgadora Singular, para quem:

²Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (...)



ACÓRDÃO 0655/2022 Página 14

"A tese apresentada pela autuada não se justifica, pois a discussão de mérito quanto ao crédito tributário exigido no auto de infração nº 93300008.09.00000901/2015-23, apenas suspende a sua exigibilidade, impedindo que o Fisco proceda a "cobrança", de modo que ele continua a existir e se reporta a ocorrência dos fatos geradores."

A regra estabelecida na Cláusula segunda do Convênio ICMS 78/15³ é a de que opera-se a perda do benefício a partir do mês subsequente àquele em que se verificou o inadimplemento. Ressalte-se que está se tratando da condição imposta a autuada do **regular cumprimento da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação**.

Cuide-se que o prazo e a forma previstos na legislação é, de fato, uma referência ao vencimento da obrigação tributária principal, nos prazos estampados no art. 106 do RICMS/PB, supracitado.

Portanto, os efeitos retroativos (*ex tunc*) da decisão definitiva do processo nº 0855962015-0 define à mora no pagamento do crédito tributário, fato que impõe a condição de devedora à autuada desde a data da ocorrência do vencimento do crédito tributário originário, com a caracterização de inadimplemento para o processo atual.

Assim, acompanho a i. Julgadora Singular, mantendo o fundamento sob o qual a glosa do benefício fiscal retroage à data do vencimento originário da obrigação tributária, ocasião na qual a autuada é considerada devedora para todos os efeitos legais.

Quanto à alegação de que a autuação impõe a reformulação do cálculo do ICMS, para que sejam abatidos os créditos a que tinha direito no período, à luz da vedação prevista no art. 33, §20, II, do RICMS/PB, devo concordar totalmente com a Julgadora Singular, para quem:

"Quanto ao reconhecimento do crédito fiscal que teria direito em razão do afastamento do benefício da redução da base de cálculo, embora legítimo, inicialmente, verifico que a fiscalização informou, em nota explicativa, que a repercussão tributária é igual ao valor do ICMS devido após a desconsideração do benefício fiscal, tendo em vista a ocorrência de saldos devedores nos períodos autuados. Assim, entendo que a fiscalização procedeu a verificação dos créditos aos quais a autuada tinha direito em sua apuração.

Entretanto, caso exista crédito fiscal ao qual a autuada entende por direito, não é possível haver autorização para fazê-lo no âmbito desse processo administrativo tributário, cabendo ao contribuinte formalizar petição em processo próprio de restituição, por se tratar de um possível creditamento extemporâneo, que deverá passar pela avaliação e por meio de processo próprio em setor competente desta Secretaria, nos termos da legislação tributária vigente."

³Cláusula segunda O descumprimento das condições previstas nos incisos II ao V do § 1º da cláusula primeira implica perda do benefício a partir do mês subsequente àquele em que se verificar o inadimplemento. Parágrafo único. A reabilitação do contribuinte à fruição do benefício fica condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao pedido de seu parcelamento, a partir do mês subsequente ao da regularização.



ACÓRDÃO 0655/2022

Caso a reclamante possua créditos fiscais nesse período, como afirma, esse direito de apropriação de créditos deve ser formalizado em processo próprio de restituição, instruído com os documentos probatórios, conforme a legislação estadual pertinente à matéria.

Afirma a Reclamante que deve ser deduzida da base de cálculo do ICMS valores que correspondem à remuneração de meios de equipamentos necessários à prestação de serviços, que não se constituem efetiva prestação de serviço de comunicação.

Nesse ponto, cabe esclarecer que os Auditores Fiscais não glosaram nesse auto de infração receitas decorrentes de remuneração de meios de equipamentos necessários à prestação de serviços de comunicação. A acusação não teve esse objeto diretamente. Vejase na nota explicativa o excerto que trata do objeto específico do procedimento fiscal:

"(...) NO LEVANTAMENTO EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO PARA APURAÇÃO DOS VALORES AUTUADOS, DESCONSIDERAMOS O BENEFÍCIO DA REDUÇÃO PELAS RAZÕES JÁ EXPOSTAS E CONSIDERAMOS A TRIBUTAÇÃO INTEGRAL DO ICMS (28%), DESTA FORMA, OS LANÇAMENTOS ORA EFETUADOS RECAEM SOBRE A BASE DE CÁLCULO INDEVIDAMENTE REDUZIDA."

Sendo assim, percebe-se que a base de cálculo incidiu sobre o valor destacado em cada nota fiscal como "VALOR ISENTO/ NÃO TRIBUTADO" (fls. 5 a 5.088), portanto, a parte desse valor que a Reclamante julga que deveria ser mantida como não tributada deveria ser por ela documentada nesses autos.

No entanto, vê-se apenas uma alegação genérica, de que parte do valor autuado não se constituti efetiva prestação de serviço de comunicação, sem o detalhamento dos fatos aduzidos em relação a cada nota fiscal nas quais a Reclamante indicou parcelas como isentas e não tributadas.

Com relação a esse argumento da Reclamante a i. Julgadora Singular assim pontuou:

"No tocante a alegação de que deve ser reduzida da base de cálculo valores correspondente a remuneração de meios de equipamentos necessários a prestação de serviços, importante esclarecer que sendo indissociáveis da prestação do serviço de comunicação prestado pela empresa, os valores cobrados a título de meios e locação de equipamentos devem compor a base de cálculo do imposto, por se encontrar dentro da incidência do campo do ICMS, vejamos o posicionamento firmado pelo Conselho de Recursos Fiscais/PB: (...)"

Devo acrescentar que a Súmula Vinculante nº 31 do STF, trazida nas razões recursais, refere-se ao ISS e dispõe que é inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza sobre operações de locação de bens móveis. Portanto, como não há demonstração nos autos de contratos de locação de bens móveis, entendo que não guarda qualquer relação com o auto de infração em debate.

De fato, reconheço que o precedente firmado em sede de recursos repetitivos pelo STJ (Tema 427 – REsp 1.176.753/RJ)12, apresentado pela Reclamante, estabeleceu



ACÓRDÃO 0655/2022

uma distinção dos serviços que são preparatórios, acessórios ou intermediários da comunicação com a prestação da atividade fim — processo de transmissão (emissão ou recepção) de informações de qualquer natureza.

Contudo, a definição de quais serviços e atividades prestadas pela empresa se enquadra em um e outro caso ainda paira sob forte controvérsia, devido às características intrínsecas ao serviço de comunicação, que tem no fornecimento de infraestrutura um elemento essencial para sua viabilização.

Com esse fundamento, o pleno do Tribunal Administrativo do Estado de Pernambuco, no Acórdão nº 174/2022(12) entendeu que a alegação de aluguel de modem, na verdade materializa um fornecimento de infraestrutura (backbone) imprescindível ao serviço de comunicação e por esse fundamento manteve a procedência do auto de infração. Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 5ª TJ Nº0131/2013(09). A.I SF N° 2012.000002744308-23. TATE 01.355/12-0. AUTUADA: TELEVISÃO CIDADE S/A. I.E: 0273636-51. ADV: TOMAZ DE OLIVEIRA ALCOFORADO, OAB/PE N° 25.453 E OUTROS. RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. ACÓRDÃO PLENO N°174/2022(12). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

- 1. O auto de infração descreve com clareza e precisão o fato ilícito. Todas as informações, bem como à indicação dos dispositivos legais, constam na descrição dos fatos do auto de infração e são suficientes para a compreensão dos fatos.
- 2. Serviço de telecomunicação é o conjunto de atividades que possibilita a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, nos termos do artigo 60 da Lei n o 9472/1997 (Lei Geral das Telecomunicações).
- 3. A locação terminal CM-PM é um meio necessário para a prestação do serviço de comunicação, sem o qual não seria possível prestá-lo. Apesar de intitulado locação de bens, trata-se, na verdade, de fornecimento de infraestrutura (backbone). Precedentes.
- 4. Penalidade reduzida de ofício, em virtude de inovação legislativa.
- 5. Em relação à arguição de inobservância do princípio do não confisco na aplicação da multa ou da inconstitucionalidade das normas estaduais, não cabe a esta autoridade administrativa deixar de aplicar ato normativo, tendo em vista o disposto no art. 4°, §10, da Lei nº 10.654/1991.
- O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar o acórdão que rejeitou a preliminar de nulidade e julgou procedente o lançamento no valor original de R\$ 563,72 (quinhentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), a ser acrescido da multa reduzida de oficio para 80% (artigo 10, VI, "j", da Lei no 11.514/1997), dos juros e encargos legais incidentes até a data do pagamento. (d.j 28/09/2022).



ACÓRDÃO 0655/2022 Página 17

In casu, a condição imposta pelo Convênio ICMS 78/15 para auferir o benefício é a de que todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço, quando fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de comunicação.

Assim, considero a alegação da Reclamante genérica, por não ter apresentado qual a parte da prestação de serviços autuada que ela entende como não tributada. Ademais, o auto de infração respeitou a legislação em vigor, que condiciona o referido beneficio a que todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço, quando fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de comunicação.

Aduz a Reclamante que houve equívoco na eleição da multa fundamentada no art. 82, II, "e", da Lei nº. 6.379/96, pois entende que deveria ser aplicado o art. 82, I, "b", que lhe é mais favorável.

O sujeito passivo requer que seja favorecido com a multa de 20% (vinte por cento) aplicadas para aqueles que tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente, conforme o art. 82, I, "b" da Lei 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

I - de 20% (vinte por cento):

b) aos que, tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Contudo, como se percebe, tal multa somente é aplicada àqueles que singelamente deixarem de recolher o imposto no prazo legal, tendo declarado ao Fisco o valor que era devido.

Nesse caso dos autos concordo com o entendimento exarado na instância prima segundo o qual o lançamento em questão foi realizado de ofício pela Autoridade fiscal. Devo esclarecer que tais valores não foram declarados pelo sujeito passivo para fins de constituição do crédito tributário por processo de homologação. Foram declarados como isentos e não tributados.

Por isso, não há que se falar em multa de 20% (vinte por cento), e sim a multa de 50% prevista no art. 82, II, "e", motivo pelo qual ratifico a decisão singular nesse ponto.

Alega também a defesa o *in dúbio pro* contribuinte, em referência ao art. 112 do CTN que afirma que em caso de dúvida a interpretação da norma jurídica deve favorecer o contribuinte e que esse também é o entendimento dos Tribunais Superiores.

Sobre esta matéria em síntese conclusiva discorre Amaro (2011, p.249) que "De qualquer modo, o princípio in dubio pro reo, que informa o preceito codificado, tem uma aplicação ampla: qualquer que seja a dúvida, sobre a interpretação da lei punitiva ou



ACÓRDÃO 0655/2022

sobre a valorização dos fatos concretos efetivamente ocorridos, a solução há de ser a mais favorável ao acusado.".

No caso em deslinde, não houve dúvida sobre a capitulação legal dos fatos ocorridos, nem sobre a interpretação da lei punitiva, nem tampouco sobre as provas apresentadas, conforme exposto nas justificativas acima, portanto não se aplica o art. 112 do CTN ao caso dos autos.

Por todos estes motivos rejeito o pedido de redução ou afastamento das multas punitivas e o *in dúbio pro* contribuinte requeridas pela defesa.

Esclareço, por fim, que não há previsão na Lei 10.094/2013 da obrigação de envio exclusivo de citação, despacho ou intimação para o endereço dos advogados, como deseja a Impugnante. A intimação desses atos ao sujeito passivo, na forma do art. 11 da Lei 10.094/2013, é condição suficiente para a legalidade do processo administrativo tributário.

Por todo o exposto,

<u>VOTO</u> pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovimento* para manter a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000469/2021-19, lavrado em 29/3/2021, contra a empresa OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.211.981-0, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 6.774.926,40** (seis milhões, setecentos e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e seis erais e quarenta centavos), sendo R\$ 4.516.617,56 (quatro milhões, quinhentos e dezesseis reais mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 2.258.308,84 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e oito reais e quarenta e quatro centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 7 de dezembro de 2022.

Lindemberg Roberto de Lima Conselheiro Relator